

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 379
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
ADV.(A/S) : **ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
ADV.(A/S) : **ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL**
ADV.(A/S) : **BRENO LEMOS SOARES MAIA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA**
COMUNICACAO
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E**
OUTRO(A/S)

DESPACHO: As ADPFs 246 e 379, a mim distribuídas, questionam atos de outorga ou renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados por violação aos preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

A ADPF 429, por sua vez, proposta pelo Presidente da República, questiona decisões judiciais que declararam inconstitucionais atos de outorga ou renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados.

No entanto, a ADPF 429 foi distribuída para a Ministra Rosa Weber que, ao analisar a inicial, indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência de *fumus boni iuris e periculum in mora*, em 28 de novembro de 2016.

Verifico, portanto, a existência de identidade de objetos, uma vez que todas envolvem a análise da constitucionalidade dos atos de outorga ou renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a

ADPF 379 / DF

pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados.

Em relação às ações diretas, o art. 77-B do Regimento Interno do STF determina que haja a distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos:

“Art. 77-B Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.”

Por sua vez, o art. 67, § 6º, c/c o art. 69, §1º, do Regimento Interno do STF estabelecem a preclusão e a prorrogação de competência quando o processo for conhecido por outro Ministro que não o prevento:

“Art. 67 (...)

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

(...)

Art. 69 A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do §6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.”

Assim, entendo que a decisão monocrática da Ministra Rosa Weber na ADPF 429, ao analisar e negar o pedido de medida cautelar, faz incidir os comandos dos artigos 67, 69 e 77-B do Regimento Interno do STF, de modo torná-la preventa para a análise das ADPFs 246 e 379.

ADPF 379 / DF

Ante o exposto, entendo necessário o encaminhamento da presente ação à Presidência para que, se entender o caso, determine sua redistribuição à Ministra Rosa Weber.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente